



Bruxelas, 6 de dezembro de 2019
(OR. en)

14627/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0226(NLE)**

**RECH 509
COMPET 777
ATO 102
CADREFIN 393**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.: 14301/19
n.º doc. Com.: 9871/18 RECH 275 COMPET 425 ATO 33 CADREFIN 82 IA 191 + ADD 1
Assunto: Programa da Euratom que complementa o Horizonte Europa: Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação
- Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 7 de junho de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação¹. A proposta faz parte do pacote legislativo "Horizonte Europa".

¹ Doc. 9871/18 + ADD 1

2. O Programa Euratom proposto prosseguirá as principais atividades de investigação do programa em vigor (segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*), gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, proteção contra radiações e energia de fusão), alargará o âmbito da investigação às aplicações não energéticas das radiações ionizantes e introduzirá melhorias nas áreas da educação, da formação e do acesso às infraestruturas de investigação. Além disso, o Programa apoiará a mobilidade dos investigadores no domínio nuclear no quadro das Ações Marie Skłodowska-Curie do Horizonte Europa.
3. O Programa Euratom complementará o Horizonte Europa, utilizando os mesmos instrumentos e regras de participação, e será executado por um período de cinco anos, em conformidade com o artigo 7.º do Tratado Euratom, o qual deverá ser prorrogado em 2025 por mais dois anos para fins de alinhamento com o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027. O Programa prevê um enquadramento financeiro de 1,6 mil milhões de EUR, a preços correntes, para o período 2021-2025.
4. Segundo o artigo 7.º do Tratado Euratom, o programa de investigação e formação da Comunidade deve ser adotado por unanimidade pelo Conselho. Não são exigidos os pareceres de outras instituições ou órgãos. Todavia, em conformidade com a prática instituída no passado, o Comité de Representantes Permanentes decidiu, a 13 de julho de 2018, consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu adotaram os seus pareceres em 16 de janeiro de 2019 e em 12 de dezembro de 2018, respetivamente.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

5. O Grupo Conjunto da Investigação/Questões Atómicas começou a analisar a proposta durante a Presidência austriaca, em dezembro de 2018, com uma apresentação da Comissão, tendo os trabalhos sido prosseguidos pelas Presidências romena e finlandesa.
6. A avaliação de impacto que acompanhava a proposta foi analisada em detalhe a 14 e 28 de fevereiro e a 14 de março de 2019, com base na lista de controlo indicativa elaborada para analisar no Conselho as avaliações de impacto da Comissão. Os debates centraram-se nas questões sobre as quais as delegações solicitaram mais esclarecimentos. Na sequência dos esclarecimentos prestados pela Comissão, o Grupo prosseguiu a análise da proposta.
7. No decurso dos debates aprofundados realizados a nível do Grupo, a Presidência alterou várias disposições da proposta da Comissão para ter em conta os pedidos das delegações. Na última reunião do Grupo, que teve lugar a 12 de novembro de 2019, foi alcançado um amplo acordo sobre a maior parte do texto de compromisso. Contudo, ficaram ainda por resolver diversas questões pendentes.
8. O texto de compromisso da Presidência foi debatido na reunião do Comité de Representantes Permanentes (Coreper) de 20 de novembro de 2019. No entanto, permaneceram em aberto algumas questões: A Presidência concluiu que a proposta de compromisso seria submetida à apreciação do Conselho (Competitividade) para que este resolvesse as restantes questões pendentes com vista a definir uma orientação geral parcial.
9. Na sua reunião de 29 de novembro de 2019, o Conselho debateu o texto de compromisso da Presidência constante do documento 14301/19 e procurou resolver as restantes questões pendentes. No entanto, devido à oposição de duas delegações, o Conselho não pôde resolver as questões em causa, não tendo sido definida nenhuma orientação geral parcial (é exigida a unanimidade).

O texto de compromisso da Presidência resultante da reunião do Conselho de 29 de novembro de 2019 consta do anexo da presente nota.

10. O regulamento proposto faz parte do pacote de propostas relacionadas com o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027 e está, por conseguinte, dependente do resultado das negociações horizontais sobre o QFP. O Conselho decidirá da questão de princípio que consiste em saber se se deve manter o Programa Euratom no âmbito das negociações do QFP.

Os elementos que figuram entre parênteses retos no texto requerem a conclusão das negociações sobre o QFP e a realização de novos trabalhos para que o Conselho possa adotar o regulamento. Em especial, todas as disposições com implicações orçamentais estão entre parênteses retos.

III. QUESTÕES PENDENTES

11. A Presidência considerou que o texto de compromisso constante do anexo da presente nota constituía uma base sólida para definir uma orientação geral parcial no Conselho (Competitividade) de 29 de novembro de 2019. A maioria dos Estados-Membros pôde aceitar o texto da Presidência a título de compromisso, mas AT e LU mantiveram as suas preocupações sobre a proposta de compromisso da Presidência e a sua reserva geral sobre todo o texto, bem como as suas outras reservas de análise. Embora também tivesse manifestado reservas, DE indicou no Conselho que estava disposta a abster-se no contexto da definição de uma orientação geral parcial e que, nesse caso, acrescentaria uma declaração para a ata. Todas as reservas formuladas pelas delegações sobre a proposta acima referida constam das notas de rodapé do anexo da presente nota.

Apresentam-se a seguir as principais questões pendentes.

12. Objetivos do Programa e neutralidade climática (artigo 3.º, n.º 1, e considerando 2)

O texto de compromisso da Presidência sobre este artigo e o respetivo considerando reflete os esforços permanentes da Presidência para encontrar um equilíbrio entre as diferentes posições dos Estados-Membros no que respeita à potencial contribuição da investigação e formação em matéria nuclear para a transição, a longo prazo, para um sistema energético com impacto neutro no clima. A redação do artigo 3.º, n.º 1, segue de perto a do regulamento Euratom atualmente em vigor, bem como a do anterior regulamento Euratom. As alterações introduzidas no considerando 2 clarificam que a potencial contribuição para a neutralidade climática não prejudica o direito de os Estados-Membros determinarem a escolha entre diferentes fontes de energia. A maioria dos Estados-Membros pode apoiar o texto a título de compromisso. AT e LU solicitaram a supressão de todas as ligações entre a investigação e formação em matéria nuclear e a neutralidade climática e emitiram uma reserva tanto sobre o artigo 3.º, n.º 1, como sobre o considerando 2. DE formulou uma reserva sobre o artigo 3.º, n.º 1, e sobre o considerando 2 e propôs, no Conselho (Competitividade) de 29 de novembro de 2019, que se alterasse o artigo 3.º, n.º 1, introduzindo a expressão "para os Estados-Membros que decidam utilizar a energia nuclear" (e se alinhasse o considerando 2 em conformidade). Todavia, DE indicou igualmente que, no contexto da definição de uma orientação geral parcial e num espírito de compromisso, poderia abster-se se a sua proposta não fosse tida em conta, acrescentando ao mesmo tempo uma declaração para a ata do Conselho.

Além disso:

13. AT e LU emitiram uma reserva de análise sobre o considerando 14, tendo manifestado preocupação com a utilização dos fundos InvestEU para os projetos Euratom. O texto de compromisso do considerando 14 clarifica que o financiamento dos projetos Euratom a partir do InvestEU deverá ser realizado nos termos do disposto no anexo V, ponto B, do Regulamento InvestEU.

14. AT e LU formularam uma reserva de análise sobre o considerando 17 no que respeita ao papel do Centro Comum de Investigação, uma vez que gostariam de suprimir a expressão "em particular" do texto de compromisso. O texto da Presidência, que se baseia nas observações apresentadas pelos Estados-Membros, prevê que as ações diretas do Centro Comum de Investigação (JRC) deverão ser executadas tomando em consideração as necessidades dos utilizadores do JRC e as das políticas da União, em particular no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas. Da mesma forma, AT e LU emitiram também uma reserva de análise sobre o papel do JRC na sua qualidade de Agente de Execução da Euratom no âmbito do Fórum Internacional Geração IV, tal como estabelecido no terceiro parágrafo do anexo I. No texto de compromisso, a Presidência procurou clarificar este papel.
15. AT e LU mantiveram uma reserva de análise sobre o artigo 7.º relativo às Parcerias Europeias, estando preocupadas com as parcerias no âmbito da Euratom.
16. AT e LU formularam uma reserva de análise sobre a alínea a), ponto 5), quarto travessão do anexo I, uma vez que gostariam de suprimir do texto a expressão "e apoio". O texto de compromisso sobre esta disposição relativa aos domínios de investigação e formação que serão elegíveis para financiamento ao abrigo do Euratom inclui o domínio da segurança nuclear extrínseca, das salvaguardas e da não proliferação, que abarca a investigação e apoio destinados a reforçar a segurança intrínseca e extrínseca no contexto do quadro mundial em matéria química, biológica, radiológica e nuclear (QBRN). AT e LU solicitaram ainda a supressão da expressão "em especial" do anexo I, alínea b), ponto 2), relativo à promoção da inovação, da gestão de conhecimentos, da difusão e da exploração das ciências e tecnologias nucleares. O texto da Presidência contém a expressão "em especial em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca, salvaguardas e proteção contra radiações" para atender às preocupações dos Estados-Membros.
17. Apesar dos esforços significativos envidados para chegar a um compromisso sobre esta proposta, a Presidência está ciente de que é necessário prosseguir os trabalhos. É intenção da Presidência transmitir o dossiê à próxima Presidência.

IV. CONCLUSÃO

18. Convidam-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes e o Conselho a tomar nota do relatório supra sobre os progressos realizados na análise da proposta de regulamento do Conselho que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa.
-

ANEXO

2018/0226 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação¹

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 7.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objetivos da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a "Comunidade") é contribuir para a melhoria do nível de vida nos Estados-Membros, nomeadamente promovendo e facilitando a investigação nuclear nos Estados-Membros e complementando-a com a execução de um programa de investigação e formação da Comunidade.

¹ Reserva geral: AT, LU.

² Parecer de ... Parecer emitido na sequência da consulta não obrigatória.

³ JO C ... Parecer emitido na sequência da consulta não obrigatória.

- (2) A investigação nuclear pode contribuir para o bem-estar social, a prosperidade económica e a sustentabilidade ambiental ao melhorar a segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e a proteção contra radiações. A investigação no domínio da proteção contra radiações já permitiu obter melhorias nas tecnologias médicas de que muitos cidadãos beneficiam e pode agora permitir realizar melhorias noutros setores como a indústria, a agricultura, o ambiente e a segurança.

Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros determinarem a escolha entre diferentes fontes de energia, os resultados da investigação do programa estabelecido pelo presente regulamento poderão também contribuir para um sistema energético com impacto neutro no clima, de uma forma que garanta a segurança extrínseca e intrínseca e com eficiência⁴.

- (3) A fim de assegurar a continuidade da investigação nuclear a nível da Comunidade, é necessário estabelecer o Programa de Investigação e Formação da Comunidade para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025 ("Programa Euratom"). O Programa Euratom deverá continuar a executar as principais atividades de investigação dos programas anteriores, introduzindo simultaneamente novos objetivos específicos, e utilizar as mesmas modalidades de execução.
- (4) O Relatório da Comissão sobre a avaliação intercalar do Programa de Investigação e Formação Euratom 2014-2018 (COM(2017) 697 final) contém um conjunto de princípios orientadores para o Programa. Trata-se, nomeadamente, dos seguintes: continuar a apoiar a investigação nuclear centrada na segurança nuclear intrínseca e extrínseca e nas salvaguardas, na gestão dos resíduos, na proteção contra radiações e no desenvolvimento da fusão; continuar a melhorar, em conjunto com os beneficiários, a organização e a gestão dos Programas Conjuntos Europeus no domínio nuclear; prosseguir e reforçar as ações de ensino e formação da Euratom para o desenvolvimento das competências relevantes subjacentes a todos os aspetos da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e da proteção contra radiações; explorar melhor as sinergias entre o Programa Euratom e as outras áreas temáticas do Programa-Quadro da União e explorar melhor as sinergias entre as ações diretas e indiretas do Programa Euratom.

⁴ Reserva: AT, DE, LU.

- (5) A conceção e as modalidades do Programa Euratom são definidas em função da necessidade de estabelecer uma massa crítica de atividades que beneficiem de apoio. Este fim é atingido mediante o estabelecimento de um número limitado de objetivos específicos centrados na utilização segura da energia nuclear de cisão para aplicações energéticas e não energéticas, na manutenção e no desenvolvimento das competências especializadas necessárias, na promoção da energia de fusão e no apoio à política da União e dos seus Estados-Membros no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas.
- (5-A) O Programa Euratom é parte crucial dos esforços da União para continuar a desenvolver a liderança tecnológica e promover a excelência em investigação e inovação nucleares, assegurando, em especial, os mais elevados padrões em matéria de segurança intrínseca e extrínseca, de salvaguardas, de proteção contra radiações, de gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e de desmantelamento no domínio nuclear, em conformidade com os objetivos do programa definidos no presente regulamento.
- (6) No contexto do presente regulamento, a investigação sobre energia de fusão está a ser realizada de acordo com o Roteiro Europeu de Fusão, que define a investigação e os desenvolvimentos necessários para constituir a base de uma central de energia de fusão para produção de eletricidade, e com a [Decisão ITER do Conselho]. A curto e médio prazo, a etapa essencial é a conclusão da construção e a entrada em funcionamento do ITER; além disso, as atividades europeias relativas ao ITER serão complementadas por um sólido programa de investigação no domínio da fusão, a fim de apoiar as futuras operações do ITER e a preparação do Reator de Demonstração DEMO.
- (7) Ao apoiar a investigação nuclear, o Programa Euratom deverá contribuir para atingir os objetivos do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado por "Horizonte Europa") estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, e deverá facilitar a implementação da Estratégia Europa 2030 e o reforço do Espaço Europeu da Investigação.

⁵ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], que estabelece o 9.º PQ da UE – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 (JO [...]).

- (8) O Programa Euratom deverá procurar estabelecer sinergias com o Horizonte Europa e outros programas da União, desde a sua conceção e planeamento estratégico até à seleção dos projetos, à gestão, à comunicação, à difusão e exploração dos resultados, passando pelo acompanhamento, auditoria e governação.
- (9) As ações do Programa Euratom deverão ser proporcionadas, sem duplicar nem excluir o financiamento privado, e ter um claro valor acrescentado europeu. Será assim assegurada a coerência entre as ações do Programa Euratom e as regras da UE em matéria de auxílios estatais, prevenindo distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (9-A) Embora caiba a cada Estado-Membro decidir se deseja ou não utilizar a energia nuclear, é também reconhecido que a energia nuclear desempenha funções diferentes nos diversos Estados-Membros. O Programa Euratom contribuirá igualmente, através das suas atividades de investigação, para promover um amplo debate entre todas as partes interessadas sobre as oportunidades e os riscos da energia nuclear.
- (9-B) A fim de dar resposta às necessidades em matéria de ensino e formação, o Programa Euratom deverá prestar apoio através de contribuições financeiras para que os investigadores no domínio nuclear passem a poder beneficiar das Ações Marie Skłodowska-Curie em pé de igualdade com investigadores de outros domínios.
- (10) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Programa Euratom que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [referência a atualizar na medida do necessário de acordo com o novo Acordo Interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira], para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.

- (11) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ ("Regulamento Financeiro") é aplicável ao Programa Euratom, salvo disposição em contrário no presente regulamento. O referido regulamento enuncia as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras aplicáveis em matéria de subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais e organiza o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE e no artigo 106.º-A do Tratado Euratom dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da Comunidade.]
- (12) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá nomeadamente ser tido em conta o recurso a montantes fixos, taxas fixas e custos unitários.
- (12-A) Há que procurar, em especial, garantir uma participação adequada das pequenas e médias empresas (PME) e do setor privado em geral. Deverão realizar-se, no âmbito das modalidades de avaliação e acompanhamento, avaliações quantitativas e qualitativas da participação das PME.

6

(12-B) As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Euratom deverão também procurar eliminar as desigualdades de género e promover a igualdade entre homens e mulheres no domínio da investigação e da inovação, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e no artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A dimensão de género deverá ser integrada nos conteúdos de investigação e inovação e seguida em todas as fases do ciclo de investigação.

(12-BA) Com vista a aprofundar a relação entre ciência e sociedade e a reforçar a confiança do público na ciência, o Programa Euratom deverá favorecer a participação informada dos cidadãos e da sociedade civil nas questões de investigação e inovação, promovendo a educação científica, facilitando o acesso aos conhecimentos científicos, desenvolvendo agendas de investigação e inovação responsáveis que respondam às preocupações e expectativas dos cidadãos e da sociedade civil, e facilitando a participação destes últimos em atividades ao abrigo do Programa Euratom.

(12-C) As ações abrangidas pelo Programa Euratom deverão respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(12-D) É importante continuar a facilitar a exploração da propriedade intelectual gerada pelos participantes, protegendo simultaneamente os interesses legítimos dos outros participantes e da Comunidade, nos termos do título 2, capítulo 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ("Tratado Euratom").

(13) [...]

- (14) Os objetivos do Programa Euratom podem também ser visados através de instrumentos financeiros no âmbito do Programa InvestEU, nos termos do anexo V, ponto B, do Regulamento InvestEU⁷.
- (15) A fim de assegurar a máxima eficiência possível na execução e estabelecer um quadro coerente, abrangente e transparente para os beneficiários, a participação no Programa Euratom e a difusão dos resultados da investigação deverão estar sujeitas às regras pertinentes do Horizonte Europa, com determinadas adaptações ou exceções. As definições pertinentes e os principais tipos de ações previstos no Horizonte Europa deverão ser aplicáveis ao Programa Euratom.
- (16) O Fundo de Garantia dos Participantes, instituído ao abrigo do Horizonte 2020 e gerido pela Comissão, revelou-se um importante mecanismo de salvaguarda que reduz os riscos associados aos montantes devidos e não reembolsados por participantes em falta. Por conseguinte, deverá manter-se esse mecanismo de salvaguarda. O Mecanismo de Garantia Mútua ("Mecanismo") criado ao abrigo do Horizonte Europa deverá abranger as ações realizadas no âmbito do presente regulamento.
- (17) O Centro Comum de Investigação (JRC) deverá continuar a fornecer às políticas da União e dos Estados-Membros, consoante adequado, dados científicos independentes e apoio técnico centrados nos clientes ao longo de todo o ciclo de definição de políticas. As ações diretas do JRC deverão ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do JRC e as necessidades das políticas da União, em particular⁸ no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas, e assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. O JRC deverá continuar a gerar recursos adicionais através de ações competitivas de apoio às políticas da União ou por conta de terceiros⁹. O JRC pode participar em ações indiretas, sempre que o programa de trabalho pertinente o preveja.

⁷ Reserva de análise: AT, LU.

⁸ Reserva de análise: AT, LU.

⁹ Conclusões do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativas ao papel do Centro Comum de Investigação (CCI) (94/C126/01).

(18) [Nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2018/1046¹⁰ ("Regulamento Financeiro") e (UE, Euratom) n.º 883/2013¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹², (Euratom, CE) n.º 2185/96¹³ e (UE) 2017/1939¹⁴ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, da deteção, da correção e da investigação de irregularidades, incluindo fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹² Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

(18-A) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹⁶, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida no presente regulamento uma disposição específica para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam de forma abrangente as respetivas competências.]

¹⁵ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

¹⁶ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

- (19) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das ações no âmbito do Programa Euratom, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.
- (20) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, é necessário avaliar o Programa Euratom com base nas informações recolhidas através de requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente um excesso de regulamentação e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Esses requisitos podem incluir, se adequado, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Programa Euratom no terreno.
- (21) O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação ("JRC"), criado pela Decisão 96/282/Euratom da Comissão¹⁸, foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico das ações diretas do JRC.
- (22) A Comissão consultou o Comité Científico e Técnico da Euratom.
- (23) Por razões de segurança jurídica, o Regulamento (Euratom) n.º [...] deverá ser revogado,

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

¹⁸ Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação (JO L 107 de 30.4.1996, p. 12).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025 ("Programa Euratom") e as regras de participação e difusão no que respeita às ações indiretas no âmbito do Programa Euratom, os quais complementam o Horizonte Europa.

Determina os objetivos do Programa Euratom, o orçamento para o período de 2021 a 2025, as formas de financiamento pela Comunidade Europeia da Energia Atómica ("Comunidade") e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições pertinentes estabelecidas no Regulamento (UE) xxx do Parlamento Europeu e do Conselho ("Horizonte Europa")¹⁹. As referências à União e ao Programa nessas definições devem ser entendidas como referências à Comunidade e ao Programa Euratom. A título de derrogação, entende-se por "programa de trabalho" o documento adotado pela Comissão para a execução do Programa Euratom nos termos do artigo 16.º do presente regulamento.

Todas as remissões no presente regulamento para o Regulamento (UE) xxx do Parlamento Europeu e do Conselho ("Horizonte Europa") devem ser entendidas como sendo feitas para a versão em vigor em ... [JO: inserir a data de entrada em vigor do Horizonte Europa].

¹⁹ Título completo + referência do JO

Objetivos do Programa

1. O objetivo geral do Programa Euratom é continuar as atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e da proteção contra radiações, bem como contribuir potencialmente para a transição, a longo prazo, para um sistema energético com impacto neutro no clima, de uma forma que garanta a segurança extrínseca e intrínseca e com eficiência²⁰.
2. O Programa Euratom tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Melhorar e apoiar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, as salvaguardas, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento, incluindo a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes;
 - b) Manter e continuar a desenvolver competências e conhecimentos especializados no domínio nuclear na Comunidade;
 - c) Promover o desenvolvimento da energia de fusão como potencial fonte de energia futura para a produção de eletricidade e contribuir para a implementação do Roteiro Europeu de Fusão;
 - d) Apoiar a política da União e dos seus Estados-Membros em matéria de melhoramento constante da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas.
3. Os objetivos enumerados nos n.ºs 1 e 2 são executados nos termos estabelecidos no anexo I, o que pode passar, se devidamente justificado, por dar resposta a oportunidades, crises e ameaças emergentes.

²⁰ Reserva: AT, DE, LU.

Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Euratom é de [1 675 000 000 EUR, a preços correntes].
2. A repartição indicativa do montante referido no n.º 1 é a seguinte:
 - e) [724 563 000] EUR para ações indiretas em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão;
 - f) [330 930 000] EUR para ações indiretas em matéria de cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações;
 - g) [619 507 000] EUR para ações diretas realizadas pelo Centro Comum de Investigação.

[A Comissão não pode, no âmbito do processo orçamental anual, desviar-se do montante referido no n.º 2, alínea c), do presente artigo.]

3. O montante referido no n.º 1 pode também cobrir as despesas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades, bem como as despesas necessárias para a gestão e execução do Programa Euratom, incluindo as despesas administrativas, e para a avaliação da consecução dos objetivos do programa. As despesas administrativas relacionadas com ações indiretas não podem exceder 6 % do montante total previsto no Programa Euratom. O montante referido no n.º 1 pode, além disso, cobrir despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos e ações de informação e comunicação, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do Programa Euratom, bem como despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas organizacionais de tecnologias da informação e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do Programa Euratom.

4. Caso tal seja necessário e devidamente justificado, podem ser inscritas dotações no orçamento após 2025 para cobrir as despesas previstas no n.º 3, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2025.
5. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
6. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.
7. [Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada e passíveis de transferência nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) XX [... Regulamento Disposições Comuns] podem, a seu pedido, ser transferidos para o Programa. A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos do n.º 1, alínea c), do mesmo artigo. Sempre que possível, esses recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.]

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa está aberto à associação dos seguintes países terceiros:
 - a) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da Comunidade, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação ou acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a Comunidade e esses países;
 - b) Países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da Comunidade, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação ou acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a Comunidade e esses países;
 - c) Países e territórios terceiros que cumpram todos os seguintes critérios:
 - posse de boas capacidades nos domínios da ciência, da tecnologia e da inovação;
 - empenhamento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual, apoiada por instituições democráticas;
 - promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.

A associação ao Programa por parte de cada um dos países terceiros a que se refere a alínea c) deve estar em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da Comunidade ou da União, desde que esse acordo:

- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Programa;
 - estabeleça as condições de participação no Programa, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o Programa e dos custos administrativos do mesmo. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
 - não confira ao país terceiro poder decisório sobre o Programa;
 - garanta o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.
2. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa tem em consideração o objetivo de dinamização do crescimento económico na União através da inovação. Por conseguinte, exceto para os países em vias de adesão, os países candidatos e os países potenciais candidatos, certas partes do Programa podem ser excluídas de um acordo de associação no que respeita a um determinado país.
3. O acordo de associação deve, quando adequado, prever a participação de entidades jurídicas estabelecidas na União em programas equivalentes de países associados, em conformidade com as condições nele estabelecidas.
4. As condições que determinam o nível da contribuição financeira devem assegurar uma correção automática de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da participação no Programa, tendo em conta os custos de gestão, execução e funcionamento do Programa.]

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento

1. O Programa Euratom é executado em regime de gestão direta, nos termos do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos de financiamento referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O Programa Euratom pode conceder financiamento sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro, em especial subvenções, que devem constituir a principal forma de apoio a ações indiretas no programa. Pode também conceder financiamento sob a forma de prémios, contratação pública e instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
3. Os principais tipos de ação a utilizar no âmbito do Programa Euratom estão estabelecidos e definidos no artigo 2.º do Horizonte Europa, e incluem ações de investigação e inovação, ações de inovação, ações de inovação, ações de inovação e implantação no mercado, ações de formação e mobilidade, ações de cofinanciamento do programa, ações de contratos pré-comerciais, ações de contratos públicos para soluções inovadoras, ações de coordenação e apoio, prémios de incentivo e prémios de reconhecimento.

As formas de financiamento a que se refere o n.º 2 são utilizadas de modo flexível relativamente a todos os objetivos do Programa Euratom, sendo a sua utilização determinada em função das necessidades e das características dos objetivos em causa.

4. O Programa Euratom apoia igualmente ações diretas realizadas pelo JRC.

Artigo 7.º

Parcerias Europeias²¹

1. Determinadas partes do Programa Euratom podem ser executadas através de Parcerias Europeias.
2. A participação da Comunidade em Parcerias Europeias pode assumir qualquer uma das seguintes formas:
 - a) Participação em parcerias criadas com base em memorandos de entendimento e/ou modalidades contratuais entre a Comissão e parceiros públicos ou privados, que especifiquem os objetivos da parceria, os compromissos correspondentes de todas as partes envolvidas em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros, os indicadores-chave de desempenho e de impacto, as realizações a concretizar e as modalidades de comunicação. Incluem a identificação de atividades de investigação e inovação complementares executadas pelos parceiros e pelo Programa Euratom (Parcerias Europeias coprogramadas);
 - b) Participação num programa de atividades de investigação e inovação – e contribuição financeira para o mesmo –, que especifique os objetivos, os indicadores-chave de desempenho e de impacto e as realizações a concretizar, com base no compromisso dos parceiros em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie e na integração das suas atividades relevantes com recurso a uma ação de cofinanciamento do Programa Euratom (Parcerias Europeias cofinanciadas).
3. As Parcerias Europeias devem:
 - a) Ser estabelecidas nos casos em que permitam atingir os objetivos do Programa Euratom de forma mais eficaz do que a ação isolada da Comunidade e do que outras formas de apoio do Programa Euratom. As partes em causa dispõem de uma quota-parte adequada do orçamento do Programa Euratom;

²¹ Reserva de análise: AT, LU.

- b) Aderir aos princípios do valor acrescentado da União, da transparência, da abertura, do impacto no interior e em benefício da Europa, do forte efeito de alavanca numa escala suficiente, do empenhamento financeiro a longo prazo de todas as partes envolvidas, da flexibilidade na execução, da coerência, da coordenação e da complementaridade com as iniciativas da União e as iniciativas locais, regionais, nacionais e, se aplicável, internacionais ou com outras parcerias;
 - c) Seguir uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, ter duração limitada e estar sujeitas a condições de cessação progressiva do financiamento do Programa Euratom.
4. As disposições e os critérios para a sua seleção, execução, acompanhamento, avaliação e cessação progressiva estão estabelecidos no anexo III do Horizonte Europa.

Artigo 8.º

Ciência aberta

As disposições em matéria de ciência aberta estabelecidas no Horizonte Europa são aplicáveis ao Programa Euratom.

Artigo 9.º

Ações elegíveis e regras de participação e difusão dos resultados da investigação

1. Só são elegíveis para financiamento ações que executem os objetivos referidos no artigo 3.º.
2. Sob reserva dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o título II relativo às regras de participação e difusão do Horizonte Europa é aplicável às ações apoiadas no âmbito do Programa Euratom. As referências aí feitas à União e ao Programa devem ser entendidas como referências à Comunidade e ao Programa Euratom, quando adequado. As referências a "regras de segurança" incluem os interesses da defesa dos Estados-Membros na aceção do artigo 24.º do Tratado Euratom.
3. Em derrogação do disposto no artigo 36.º, n.º 4, do Horizonte Europa, o direito de oposição pode estender-se à concessão de licenças não exclusivas.

4. Em derrogação do disposto no artigo 37.º, n.º 5, do Horizonte Europa, um beneficiário que tenha recebido financiamento da Comunidade deve conceder acesso aos seus resultados às instituições da Comunidade, aos organismos de financiamento ou à Empresa Comum Energia de Fusão para fins de elaboração, execução e acompanhamento de políticas e programas da Comunidade ou de cumprimento de obrigações no âmbito da cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Tais direitos de acesso incluem o direito de autorizar terceiros a utilizarem os resultados em contratos públicos e o direito de conceder sublicenças, estão limitados a uma utilização não comercial e não concorrencial e são concedidos a título gratuito.,
5. O Mecanismo de Garantia Mútua estabelecido nos termos do Horizonte Europa cobre o risco associado à não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários à Comissão ou a organismos de financiamento por força do presente regulamento.

Artigo 10.º

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. O Programa Euratom é executado em sinergia com outros programas de financiamento da União.
 - 1-A. A fim de atingir os objetivos do Programa Euratom e enfrentar desafios comuns ao Programa Euratom e ao Horizonte Europa, as atividades que sejam transversais aos objetivos estabelecidos no Programa Euratom e/ou que deem execução ao Horizonte Europa podem beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade. Em particular, o Programa Euratom pode conceder uma contribuição financeira às Ações Marie Skłodowska-Curie com vista a apoiar atividades relevantes para a investigação nuclear.

[2. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder o montante total dos custos elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que definem as condições de apoio.

3. As ações que cumpram cumulativamente as seguintes condições comparativas:

- a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
- c) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

podem receber apoio do [Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo [67].º, n.º 5, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e do artigo [8].º do Regulamento (UE) XX [Financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum]], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. São aplicáveis as regras do Fundo que concede o apoio.]

CAPÍTULO II

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLO

Artigo 11.º

Programas de trabalho

1. A Comissão adota, por meio de atos de execução, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, os programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro, para fins de execução das ações indiretas. Os programas de trabalho estabelecem, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto.
2. Além dos requisitos do artigo 110.º do Regulamento Financeiro, os programas de trabalho devem, consoante adequado:
 - a) Indicar o montante afetado a cada ação e um calendário indicativo da respetiva execução;
 - b) Relativamente às subvenções, indicar as prioridades, os critérios de seleção e de concessão e o peso relativo dos diversos critérios de concessão, bem como a taxa máxima de financiamento dos custos totais elegíveis;
 - c) Especificar eventuais obrigações adicionais dos beneficiários, nos termos dos artigos 35.º e 37.º do Horizonte Europa;
 - d) Definir uma abordagem plurianual e orientações estratégicas para os anos de execução subsequentes.
3. A Comissão elabora um programa de trabalho plurianual relativo às ações diretas realizadas pelo JRC nos termos da Decisão 96/282/Euratom.

Artigo 12.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha continuamente a gestão e a execução do Programa Euratom. A fim de aumentar a transparência, os dados pertinentes devem também ser disponibilizados ao público, de forma acessível, na página Web da Comissão, de acordo com a atualização mais recente.

Esses dados devem incluir os indicadores calendarizados destinados a dar conta anualmente dos progressos do Programa Euratom na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, indicadores esses que figuram no anexo II, a par dos indicadores de vias de impacto.

2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Programa Euratom na consecução dos seus objetivos, a Comissão adota atos de execução para a elaboração das disposições relativas a um quadro de acompanhamento e avaliação, inclusive mediante alterações do anexo II, a fim de rever e completar os indicadores de vias de impacto, se necessário, e definir linhas de base e metas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 16.º, n.º 3.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada, sem aumentar os encargos administrativos para os beneficiários. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da Comunidade e, se aplicável, aos Estados-Membros, requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

Artigo 13.º

Informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração

1. Os destinatários do financiamento do Programa Euratom devem mencionar a origem do financiamento da Comunidade e assegurar a sua visibilidade (em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, inclusive no caso dos prémios) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Programa Euratom, bem como sobre as suas ações e resultados. A Comissão faculta ainda aos Estados-Membros e aos beneficiários informações atempadas e circunstanciadas. São prestados às entidades interessadas serviços de relacionamento baseados em dados factuais, análises de dados e afinidades de rede, a fim de formar consórcios para projetos colaborativos, dando especial atenção à identificação de oportunidades para a colocação em rede das entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I. Com base nessas análises, podem ser organizadas atividades de relacionamento direcionadas em função de convites à apresentação de propostas específicos. Os recursos financeiros afetados ao Programa Euratom contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da Comunidade, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.
3. A Comissão define igualmente uma estratégia em matéria de difusão e exploração destinada a melhorar a disponibilidade e a divulgação dos conhecimentos e resultados da investigação e inovação do Programa Euratom, a fim de acelerar a exploração no sentido da sua aceitação pelo mercado e de potenciar o impacto do Programa Euratom. Os recursos financeiros afetados ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da Comunidade, bem como das atividades de informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 14.^º

Avaliação

1. As avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisões sobre o programa, o seu sucessor e outras iniciativas relevantes para a investigação e inovação.
2. Logo que estejam disponíveis informações suficientes sobre a execução do Programa Euratom, e o mais tardar três anos após o início da sua execução, é efetuada uma avaliação intercalar do Programa Euratom, com a assistência de peritos independentes selecionados com base num processo transparente. Essa avaliação deve incluir uma avaliação do impacto a longo prazo de anteriores programas de investigação e formação da Euratom, e servir de base para o ajustamento da execução e/ou o reexame do Programa, conforme adequado. Deve ainda avaliar o Programa Euratom em termos de eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado da Comunidade.
3. Concluída a execução do Programa Euratom, e o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.^º, a Comissão efetua uma avaliação final do Programa Euratom. Essa avaliação deve incluir uma avaliação do impacto a longo prazo de anteriores programas de investigação e formação da Euratom.
4. A Comissão publica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, e comunica-as ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Artigo 15.º

Auditorias

1. O sistema de controlo do Programa Euratom assegura um equilíbrio adequado entre confiança e controlo, tendo em conta os encargos administrativos e outros custos decorrentes dos controlos a todos os níveis, em especial para os beneficiários. As regras de auditoria devem ser claras, uniformes e coerentes em todo o Programa Euratom.
 2. As ações que beneficiam de financiamento conjunto de diferentes programas da União são objeto de uma única auditoria, que abrange todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.
 3. A Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se em reexames combinados de sistemas a nível dos beneficiários. Esses reexames combinados são opcionais para determinados tipos de beneficiários e consistem numa auditoria dos sistemas e processos, complementada por uma auditoria das operações, efetuada por um auditor independente competente qualificado para a realização de revisões legais de documentos contabilísticos nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Podem ser utilizados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento para determinar a garantia global de boa gestão financeira das despesas e para reapreciar o nível das auditorias *ex post* e da certificação das demonstrações financeiras.
 4. Nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se em auditorias sobre a utilização das contribuições da Comunidade efetuadas por outras pessoas ou entidades independentes e competentes, inclusive por pessoas ou entidades que para tal não estejam mandatadas pelas instituições ou órgãos da União.
 5. As auditorias podem ser efetuadas até dois anos após o pagamento do saldo.
- 5-A. A Comissão publica orientações de auditoria destinadas a assegurar uma aplicação e interpretação fiáveis e uniformes dos procedimentos e regras de auditoria durante toda a vigência do programa.

Artigo 16.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. O comité reúne-se em duas formações diferentes, que tratam, respetivamente, dos aspetos do Programa Euratom relacionados com a cisão e com a fusão.

A fim de facilitar a execução do programa, para cada reunião do Comité do Programa Euratom prevista na ordem de trabalhos, a Comissão reembolsará, de acordo com as suas orientações em vigor, as despesas de um representante por Estado-Membro, bem como as despesas de um perito/consultor por Estado-Membro para os pontos da ordem de trabalhos em que esse Estado-Membro necessite de assistência específica.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
5. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
6. A Comissão informa regularmente o comité dos progressos gerais verificados na execução do Programa Euratom e presta-lhe em tempo útil informações sobre todas as ações propostas ou financiadas no âmbito do Programa Euratom.

[Artigo 17.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Caso um país terceiro participe no Programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou em virtude de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam de forma abrangente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.]

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Revogação

O Regulamento [*n.º: ... que estabelece o Programa Euratom 2019-2020*] é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a prossecução nem a alteração das ações em causa ao abrigo do Regulamento [*Programa Euratom 2019-2020*], que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
2. Quando necessário, as tarefas remanescentes do comité criado pelo Regulamento [*Programa Euratom 2019-2020*] são realizadas pelo comité a que se refere o artigo 16.º.
3. O enquadramento financeiro para o Programa Euratom pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa Euratom e as medidas adotadas ao abrigo do programa anterior, [*o Programa Euratom 2019-2020*].
4. [Os reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros estabelecidos pelo Regulamento [*Programa Euratom 2019-2020*] podem ser investidos no Programa InvestEU criado pelo Regulamento XX²².]

²²

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Os objetivos específicos enumerados no artigo 3.º, n.º 2, devem ser implementados em todo o Programa Euratom, de acordo com as linhas gerais de atividades descritas no presente anexo. Ao implementar esses objetivos específicos, o Programa Euratom apoia os Estados-Membros na aplicação da legislação da Euratom²⁴ e reforça os seus esforços de investigação, bem como os do setor privado. Estes esforços deverão contribuir para manter e continuar a desenvolver a liderança tecnológica no domínio nuclear.

Com vista a atingir os objetivos específicos, o Programa Euratom apoiará atividades transversais que assegurem sinergias nos esforços de investigação para a resolução de problemas comuns. Serão garantidas ligações e interfaces adequadas com o Horizonte Europa, como por exemplo convites à apresentação de propostas conjuntas. As atividades de investigação e inovação conexas podem também beneficiar de apoio financeiro dos Fundos ao abrigo do Regulamento [Regulamento Disposições Comuns] na medida em que estejam em consonância com os objetivos e regulamentos desses Fundos.

²⁴ Em particular: Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014; Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos; Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado; Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom; Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano; Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica.

As atividades enumeradas no presente anexo incluem a cooperação internacional em matéria de investigação e inovação nucleares para utilizações pacíficas, baseada em objetivos partilhados e na confiança mútua, e com vista a proporcionar benefícios claros e significativos para a União, os seus cidadãos e o ambiente. Inclui-se neste contexto a cooperação internacional no âmbito de quadros multilaterais. Na sua qualidade de Agente de Execução da Euratom no âmbito do Fórum Internacional Geração IV (GIF)²⁵, o JRC continuará a facilitar e a coordenar a contribuição e a participação da Comunidade da Euratom para as atividades do GIF em matéria de investigação e formação.A contribuição para as atividades do GIF no âmbito do Programa Euratom incide nas atividades de investigação e formação em matéria de segurança intrínseca, proteção contra radiações, salvaguardas e não proliferação específicas dos sistemas da Geração IV²⁶.

As novas atividades atribuídas ao Centro Comum de Investigação (JRC) devem ser analisadas pelo Conselho de Administração do JRC para verificar a sua coerência com atividades que já estejam a ser desenvolvidas nos Estados-Membros e evitar duplicações em matéria de investigação e desenvolvimento nuclear na União.

As prioridades dos programas de trabalho devem ser estabelecidas pela Comissão com base nos contributos das autoridades públicas nacionais e das partes interessadas no domínio da investigação nuclear, agrupadas em organismos ou enquadramentos como as Plataformas Tecnológicas Europeias, associações, iniciativas e fóruns técnicos sobre sistemas e segurança nuclear intrínseca, gestão dos resíduos radioativos, combustível nuclear irradiado e proteção contra radiações/riscos da exposição a baixas doses, salvaguardas e segurança nuclear extrínseca, investigação no domínio da fusão ou qualquer organização ou fórum de partes interessadas relevante no domínio nuclear.

²⁵ Nos termos do artigo III, n.º 2, do Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV.

²⁶ Reserva de análise: AT, LU.

Serão elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa Euratom a investigação e formação nos seguintes domínios:

- a) *Melhorar e apoiar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, as salvaguardas, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento, incluindo a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes²⁷*
- 1) **Segurança nuclear intrínseca:** segurança intrínseca dos sistemas de reatores e dos ciclos de combustível atualmente utilizados na Comunidade ou, na medida do necessário para manter vastas competências especializadas no domínio da segurança nuclear intrínseca na Comunidade, dos tipos de reatores e da totalidade dos seus ciclos de combustível, como a separação e a transmutação, que possam ser utilizados no futuro.
 - 2) **Gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos:** gestão e, em particular, pré-eliminação e eliminação de resíduos de média radioatividade, resíduos de alta radioatividade, resíduos radioativos de longa vida e combustível nuclear irradiado, bem como de outros fluxos e tipos de resíduos radioativos para os quais não existam atualmente processos industriais com maturidade suficiente, ou em relação aos quais os processos existentes possam ser melhorados; minimização dos resíduos radioativos e redução da radiotoxicidade desses resíduos; gestão e transferência de conhecimentos e competências entre gerações e entre programas dos Estados-Membros no que diz respeito à gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado.
 - 3) **Desmantelamento:** investigação para o desenvolvimento e avaliação de tecnologias de desmantelamento e de reabilitação ambiental de instalações nucleares; apoio à partilha de boas práticas e de conhecimentos sobre desmantelamento.

²⁷ Com exceção da segurança nuclear extrínseca, das salvaguardas e da não proliferação, estas atividades podem ser executadas através de ações diretas e indiretas.

4) Aplicações das ciências nucleares e das radiações ionizantes, proteção contra radiações, preparação para situações de emergência:

- Aplicações das ciências nucleares e das tecnologias de radiações ionizantes nos domínios médico e industrial e outros domínios de investigação.
- Efeitos e riscos associados à exposição industrial, médica ou ambiental a baixas doses.
- Preparação para situações de emergência em caso de acidente que envolva radiações e investigação em radioecologia.
- Segurança extrínseca e intrínseca do aprovisionamento e utilização de radioisótopos.
- Investigação de modelos de dispersão radiológica no ambiente e apoio em matéria de intercâmbio de dados, sistemas de alerta e cooperação sobre técnicas de medição²⁸ (a executar através de ações diretas).

²⁸ Artigos 35.º, 36.º e 38.º Euratom; Decisão 87/600/Euratom do Conselho.

5) **Segurança nuclear extrínseca, salvaguardas e não proliferação** (a executar através de ações diretas):

- Métodos e tecnologias de apoio e reforço das salvaguardas internacionais e da Comunidade.
- Apoio operacional e formação para o sistema de salvaguardas da Euratom.
- Apoio técnico à aplicação do Tratado de Não Proliferação no domínio das salvaguardas nucleares, incluindo apoio ao reforço do regime da UE em matéria de controlo das exportações.
- Investigação e apoio destinados a reforçar a segurança intrínseca e extrínseca no contexto do quadro mundial QBRN (em matéria química, biológica, radiológica e nuclear) e das estratégias conexas da União²⁹.
- Métodos e tecnologias de deteção de materiais nucleares e radioativos fora do controlo regulamentar, e prevenção e resposta a incidentes que envolvam tais materiais, incluindo investigação forense nuclear.
- Apoio ao reforço das capacidades em matéria de segurança nuclear extrínseca através do Centro Europeu de Formação em Segurança Nuclear Extrínseca.

²⁹ Reserva de análise: AT, LU.

b) Manter e continuar a desenvolver competências e conhecimentos especializados no domínio nuclear na Comunidade

- 1) Educação, formação e mobilidade, incluindo programas de ensino e formação como as Ações Marie Skłodowska-Curie.
- 2) Promoção da inovação, da gestão de conhecimentos, da difusão e da exploração das ciências e tecnologias nucleares, em especial em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca, salvaguardas e proteção contra radiações³⁰.
- 3) Apoio à transferência de tecnologias do setor da investigação para a indústria.
- 4) Apoio à preparação e desenvolvimento de uma capacidade industrial europeia competitiva no domínio da fusão.
- 5) Apoio ao estabelecimento, disponibilização e acesso adequado a infraestruturas de investigação europeias e internacionais, incluindo as infraestruturas do JRC³¹.
- 6) Com vista a promover as ciências nucleares como base para o apoio à normalização, fornecimento, através das ações diretas, de dados, materiais e medições de referência de ponta relacionados com a segurança nuclear intrínseca e extrínseca e as salvaguardas, bem como com outras aplicações como a medicina nuclear.

³⁰ Reserva de análise: AT, LU.

³¹ Com base no plano evolutivo de investimentos para as infraestruturas do JRC.

c) Promover o desenvolvimento da energia de fusão e contribuir para a implementação do Roteiro Europeu de Fusão

O roteiro com vista à realização do objetivo de produção de eletricidade a partir da energia de fusão será implementado no âmbito de uma Parceria Europeia Cofinanciada no domínio da investigação em matéria de fusão até à segunda metade deste século. As atividades da Parceria poderão incluir, entre outras, as seguintes:

- 1) Exploração das instalações de fusão existentes e futuras, incluindo a atribuição de subvenções de funcionamento a infraestruturas de investigação em matéria de fusão, quando adequado.
- 2) Preparação para futuras centrais de energia de fusão mediante o desenvolvimento de todos os aspetos relevantes, incluindo materiais, tecnologias e conceção.
- 3) Execução de um programa orientado de educação e formação, para além das atividades a que se refere a alínea b), ponto 1).
- 4) Coordenação de atividades comuns com a Empresa Comum Energia de Fusão.
- 5) Colaboração com a Organização ITER.
- 6) Colaboração científica no quadro dos acordos internacionais da Euratom.

A Parceria Europeia Cofinanciada no domínio da fusão será implementada através de uma subvenção a atribuir às entidades jurídicas criadas ou designadas pelos Estados-Membros e por qualquer país terceiro associado ao Programa Euratom. A subvenção poderá incluir recursos em espécie da Comunidade ou o destacamento de pessoal da Comissão.

d) Apoiar a política da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca e de salvaguardas

As ações diretas apoiarão a política em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca e de salvaguardas e a aplicação da legislação aplicável, disponibilizando competências especializadas e dados científicos e técnicos independentes.

ANEXO II

Indicadores-chave de vias de impacto

As vias de impacto e os indicadores-chave conexos estruturam o acompanhamento do desempenho do Programa Euratom na consecução dos seus objetivos específicos. As vias de impacto são sensíveis ao fator tempo: estabelecem uma distinção entre curto, médio e longo prazo. Os indicadores de vias de impacto funcionam como indicadores de substituição para a comunicação de informações sobre os progressos efetuados na consecução dos objetivos específicos. Os microdados subjacentes aos indicadores-chave de vias de impacto, que são partilhados com o Horizonte Europa, serão recolhidos de forma centralizada e harmonizada, com uma sobrecarga mínima dos beneficiários quanto à comunicação de informações. Os indicadores-chave de vias de impacto poderão ser melhorados durante a execução do Programa Euratom.

Indicadores de vias de impacto científico

O Programa Euratom deverá permitir a realização de progressos em matéria de conhecimentos destinados a reforçar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca; a segurança intrínseca das aplicações das radiações ionizantes; a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos; a proteção contra radiações e o desenvolvimento da energia de fusão. Os progressos realizados neste domínio serão aferidos por indicadores relativos a publicações científicas, a progressos realizados na implementação do Roteiro de Fusão, ao desenvolvimento de competências especializadas e aptidões e ao acesso às infraestruturas de investigação.

Para um impacto científico	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Melhorar a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes, incluindo a segurança nuclear intrínseca e extrínseca e as salvaguardas nucleares, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento.	<u>Publicações</u> – Número de publicações científicas da Euratom revistas pelos pares	<u>Citações</u> – Índice de citações ponderado por domínio de publicações científicas da Euratom revistas pelos pares	<u>Ciência de craveira mundial</u> – Número e percentagem de publicações do Programa Euratom revistas pelos pares que constituem contribuições fundamentais para domínios científicos
	<u>Conhecimentos partilhados</u> – Percentagem dos resultados da investigação (dados abertos/publicação/software, etc.) partilhados através de infraestruturas de conhecimento aberto	<u>Difusão de conhecimentos</u> – Percentagem de resultados de investigação de acesso aberto ativamente utilizados/citados	<u>Novas colaborações</u> – Percentagem de beneficiários Euratom que desenvolveram novas colaborações transdisciplinares/transitoriais com utilizadores dos seus resultados de I&I Euratom de acesso aberto
Promover o desenvolvimento da energia de fusão	<u>Progressos realizados na implementação do Roteiro de Fusão</u> – Percentagem de marcos importantes do Roteiro de Fusão estabelecidos para o período de 2021-2025 que foram cumpridos pelo Programa Euratom		
Manter e continuar a desenvolver as competências especializadas e a excelência na União	<u>Competências</u> – Número de investigadores que beneficiaram de ações de alargamento de competências do Programa Euratom (mediante ações de formação, mobilidade e acesso a infraestruturas)	<u>Carreiras</u> – Número e percentagem de investigadores que melhoraram as suas competências e aumentaram a sua influência no seu domínio de I&I	<u>Condições de trabalho</u> – Número e percentagem de investigadores que melhoraram as suas competências e que passaram a beneficiar de melhores condições de trabalho
	Número de investigadores que têm acesso à infraestrutura de investigação graças ao apoio do Programa		
	Materiais de referência produzidos e medições de referência incorporadas numa biblioteca	Número de normas internacionais alteradas	

Indicadores de vias de impacto societal

O Programa Euratom contribui para a realização das prioridades estratégicas da UE no que respeita à segurança nuclear intrínseca e extrínseca, à proteção contra radiações e às aplicações das radiações ionizantes, através da investigação e da inovação, conforme demonstrado pelas carteiras de projetos que geram realizações que contribuem para enfrentar os desafios nestes domínios. O impacto societal é também aferido em termos de desenvolvimento específico no domínio da segurança nuclear extrínseca e das salvaguardas.

Para um impacto societal	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Melhorar a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes, incluindo a segurança nuclear intrínseca e extrínseca e as salvaguardas nucleares, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento	<u>Realizações</u> – Número e percentagem de realizações destinadas a responder a prioridades estratégicas específicas da UE	<u>Soluções</u> – Número e percentagem de inovações e resultados científicos destinados a responder a prioridades estratégicas específicas da UE	<u>Benefícios</u> – Efeitos estimados agregados da utilização de resultados financiados pela Euratom para responder a prioridades estratégicas específicas da UE, incluindo a contribuição para o ciclo legislativo e de definição de políticas
Número de serviços prestados para apoio às salvaguardas na UE			Número de sistemas técnicos fornecidos e em serviço
Número de sessões de formação dadas a agentes de primeira linha			
	<u>Cocriação</u> – Número e percentagem de projetos Euratom em que os cidadãos e utilizadores finais da UE contribuem para a cocriação de conteúdos de I&I	<u>Participação</u> – Número e percentagem de entidades beneficiárias da Euratom com mecanismos de participação de cidadãos e de utilizadores finais após a realização de projetos da Euratom	<u>Aceitação da I&I pela sociedade</u> – Aceitação e disseminação dos resultados científicos e das soluções inovadoras cocriados no âmbito da Euratom

Indicadores de vias de impacto na inovação

O Programa Euratom deverá ter um impacto na inovação que favoreça a realização de progressos na consecução dos seus objetivos específicos. Os progressos realizados neste domínio serão aferidos por indicadores relativos aos direitos de propriedade intelectual (DPI), aos produtos, métodos e processos inovadores e à sua utilização, bem como à criação de postos de trabalho.

Para um impacto económico/na inovação	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Melhorar a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes, incluindo a segurança nuclear intrínseca e extrínseca e as salvaguardas nucleares, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento	<u>Realizações inovadoras –</u> Número de produtos, processos ou métodos inovadores resultantes do Programa Euratom (por tipo de inovação) e número de pedidos de registo de direitos de propriedade intelectual (DPI)	<u>Inovações –</u> Número de inovações resultantes de projetos Euratom (por tipo de inovação), inclusive a partir de direitos de propriedade intelectual concedidos	<u>Crescimento económico –</u> Criação, crescimento e quotas de mercado de empresas que tenham desenvolvido inovações financiadas pela Euratom
	<u>Emprego apoiado –</u> Número de postos de trabalho ETC criados e mantidos em entidades beneficiárias para projetos Euratom (por tipo de emprego)	<u>Emprego sustentado –</u> Aumento do número de postos de trabalho ETC em entidades beneficiárias na sequência de um projeto Euratom (por tipo de emprego)	<u>Emprego total –</u> Número de postos de trabalho diretos e indiretos criados ou mantidos devido à difusão de resultados Euratom (por tipo de emprego)
	Montante do investimento público e privado mobilizado pelo investimento inicial da Euratom	Montante do investimento público e privado mobilizado para explorar ou ampliar os resultados Euratom	Progressos da UE no sentido da realização do objetivo de 3 % do PIB em resultado do Programa Euratom

Indicadores de vias de impacto nas políticas

O Programa Euratom fornece dados científicos para a definição de políticas. Trata-se, em particular, de apoio científico prestado a outros serviços da Comissão, como o apoio às salvaguardas Euratom ou à aplicação, pelos Estados-Membros, das diretivas relativas à energia nuclear e às radiações ionizantes³².

Para um impacto nas políticas	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Apoiar a política da União em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca e de salvaguardas	Número e percentagem de projetos Euratom que produzem resultados relevantes em termos de políticas	Número de realizações com um impacto demonstrável na política da UE	Número e percentagem de resultados de projetos Euratom citados em documentos programáticos/de política

Serão definidas metas, para as ações tanto diretas como indiretas, a fim de refletir os resultados esperados para cada parte do programa.

³² Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares; Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos; e Regulamento (Euratom) n.º 302/2005 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2005, relativo à aplicação das salvaguardas Euratom.